

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 205 e ao inciso II do § 1º do art. 225 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 205.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deste artigo compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo, **dentre os quais, mas não exclusivamente:**

I – os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II – a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de software que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III – os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou entre fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

.....

“Art. 225.

§ 1º

.....

II – nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, bem como nos casos de importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo,



inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo, será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos incisos I, II e III, ao §1º, do art. 205, visa a melhoria do texto para que não sejam excluídos do regime específico serviços típicos e inerentes à intermediação de pagamentos e que podem não se enquadrar à restritiva moldura proposta pelo texto original, limitada à captura liquidação e processamento.

Em relação ao inciso I, busca-se a inclusão de outras modalidades de transação com cartões, como o saque e o carregamento de instrumentos, com o intuito de trazer maior segurança jurídica.

A inclusão do inciso II é primordial para elidir dúvidas acerca da extensão do regime específico à locação de terminais e de softwares que viabilizam a captura e o processamento das transações.

Em relação à inclusão do inciso III, permite-se que atividades realizadas entre os participantes do arranjo e necessárias ao seu funcionamento permaneçam no regime específico, ainda que sua vinculação a uma transação individualmente considerada seja indireta. A adoção dessa metodologia não implica em perda de crédito pelo credenciado, pois os valores pagos entre participantes de arranjo e não diretamente vinculados a uma transação individualmente considerada estão contidos na remuneração paga pelo credenciado, sobre a qual este irá se creditar.

Quanto à emenda ao artigo 225, §1º, inciso II, é pertinente recordar que grande parte dos insumos necessários para a atividade das instituidoras de arranjos de pagamento advêm do exterior. Considerando a redação atual do art. 205, § 1º do PLP 68, há um risco relevante dessas atividades fornecidas do exterior



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8338631223>

serem entendidas como não enquadradas no regime específico, o que implicaria que a sua importação estaria sujeita à tributação por IBS/CBS pelo regime geral, nos termos dos arts. 62 e 63, à alíquota global de 26,5%, e não à alíquota zero, aplicável, via de regra, às importações de serviços financeiros, cf. art. 225 do PLP.

Os prestadores de serviço de arranjos de pagamento poderão apropriar créditos de IBS/CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços, nos termos do art. 301 do PLP 68, inclusive no caso de importação. Não obstante, a diferença entre as alíquotas de IBS/CBS que seriam aplicáveis na importação dos bens e serviços empregados na atividade de arranjos de pagamento (26,5%), considerando o regime geral, daquelas aplicáveis aos serviços de arranjos de pagamento prestados localmente, sujeitas ao regime específico de serviços financeiros (cujo somatório estima-se em aprox. 10%), resultará em acúmulo de créditos, com consequências financeiras extremamente negativas, especialmente dado à relevância dos valores envolvidos.

Isto porque, embora os créditos acumulados de IBS/CBS possam ser objeto de pedido de ressarcimento, o período para o efetivo ressarcimento dos créditos pode chegar até 180 dias (cf. art. 58 do PLP 68). O impacto negativo no fluxo de caixa das companhias seria significativo, com efeitos no custo financeiro geral das suas operações, que reverberaria na oneração da cadeia de pagamentos.

Para evitar esse efeito nocivo, propõe-se que o art. 225, § 1º, inc. II seja ajustado para assegurar aplicação da alíquota zero de IBS/CBS também sobre as importações de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento pelas instituidoras de arranjos de pagamento (e outros contribuintes nesse regime – p.ex. emissores, credenciadores).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8338631223>